

Área: Sustentabilidade | Tema: Temas Emergentes em Sustentabilidade

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL: crescimento econômico sustentável e as obrigações legais

BUSINESS SUSTAINABILITY: sustainable economic growth and legal obligations

Ana Paula Bolzan Monteiro, Fernando Camargo Fernandes e Sabrina Klose Nadalon

RESUMO

Com o desenvolvimento das atividades empresariais e a busca constante pelo desenvolvimento econômico, emanaram grandes impactos ambientais e sociais. Para tentar diminuir esse impacto, vários estudos e discussões vêm sendo ampliadas no que diz respeito a sustentabilidade empresarial, crescimento econômico sustentável e a obediência as demandas legais. Percebe-se então que, para preservar o ecossistema, e atender às necessidades socioeconômicas das comunidades e manter o desenvolvimento econômico sustentável, além de cumprir a legislação torna-se imperioso gerenciar as organizações aplicando indicadores socioambientais o que leva ao problema de pesquisa que consiste em saber como a sustentabilidade empresarial pode contribuir para o crescimento econômico sustentável de uma empresa não sendo somente o cumprimento da legislação? Nesse sentido o presente artigo, objetiva realizar pesquisa bibliográfica visando compreender a importância de manter a sustentabilidade empresarial para o desenvolvimento econômico sustentável das organizações relacionando sustentabilidade com o cumprimento das obrigações legais. À vista disso, compreendeu-se que a sustentabilidade empresarial passou a ser um fator determinante para o sucesso das empresas, reunindo respectivamente, os aspectos econômicos, financeiros, legais, sociais e ambientais. Na sua gestão, as empresas devem priorizar os resultados econômicos e o cumprimento da legislação, ao mesmo tempo em que desenvolvem estratégias para contribuir para o desenvolvimento socioambiental, incluindo redução de riscos ambientais, diminuição de custos operacionais, atração de investimentos, geração de valor para a marca, motivação e qualidade de vida para as pessoas. Assim, mantém-se a competitividade da empresa e contribui de forma significativa para uma sociedade cada vez mais justa e igualitária pautada em valores éticos, solidários e justos.

Palavras-Chave: Gestão Organizacional sustentável; Crescimento; Desenvolvimento; Direito; Legislação;

ABSTRACT

With the development of business activities and the constant search for economic development, great environmental and social impacts emanated. To try to reduce this impact, several studies and discussions have been expanded with regard to corporate sustainability, sustainable economic growth and compliance with legal demands. It can be seen, then, that in order to preserve the ecosystem and meet the socioeconomic needs of communities and maintain sustainable economic development, in addition to complying with the legislation, it is imperative to manage organizations by applying socio-environmental indicators, which leads to the research problem that consists of to know how corporate sustainability can contribute to the sustainable economic growth of a company and not just comply with the law? In this sense, this article aims to carry out bibliographic research in order to understand the importance of maintaining corporate sustainability for the sustainable economic development of organizations relating sustainability with the fulfillment of legal obligations. In view of this, it was understood that corporate sustainability has become a determining factor for the success of companies, bringing together, respectively, the economic, financial, legal, social and environmental aspects. In their management, companies must prioritize economic results and compliance with legal obligations, while developing strategies to contribute to socioenvironmental development, including reducing environmental risks, decreasing operating costs, attracting investments, generating value for the brand and motivation and quality of life for people and, thus, maintaining the company's competitiveness and contributing significantly to an increasingly fair and equal society based on ethical, solidary and fair values.

Keywords: Sustainable Organizational Management; Growth; Development; Law; Legislation;

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL: crescimento econômico sustentável e as obrigações legais

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos se percebe um crescente destaque às práticas sustentáveis no mundo dos negócios, alinhando parâmetros financeiros e ambientais na busca constante pelo aumento de eficiência do processo e competitividade, minimização dos danos ambientais, redução das infrações aos padrões ambientais previstos em lei, bem como a melhoria da imagem da organização estreitando relacionamento com clientes, órgãos ambientais, com a comunidade e outros públicos ganhando a confiabilidade do mercado.

A sustentabilidade deve ser incorporada às estratégias das organizações, através do desenvolvimento do negócio por meio de diferentes e inovadoras ações que continuamente minimizam os impactos sociais e ambientais causados pelos negócios, mas que ao mesmo tempo contribuam para a otimização dos recursos, redução de custos e aumento da competitividade organizacional. Neste contexto, é importante questionar como a sustentabilidade empresarial pode contribuir para o crescimento econômico sustentável de uma empresa não sendo somente o cumprimento da legislação?

Além disso, para que a sustentabilidade empresarial seja um impulsionador do crescimento econômico sustentável e não um mero cumprimento de obrigações legais é fundamental a realização de estudos minuciosos dos processos organizacionais da própria empresa e de seus fornecedores, tendo sempre como foco o respeito ao meio ambiente, consumo e produção responsáveis, valorização da vida e da sociedade como um todo, trabalhadores e público em geral, e, a lucratividade para que se torne possível incluí-la na elaboração do planejamento e nos processos de gestão avaliando cada possibilidade de acordo com seu custo de implantação e operação, assim como, seu impacto ambiental, favorecendo a correta tomada de decisão.

Sendo assim, busca-se com o presente artigo, realizar pesquisa qualitativa através de referenciais teóricos e discussão acerca da temática, compreender a importância de manter a sustentabilidade empresarial para o desenvolvimento econômico sustentável das organizações relacionando sustentabilidade com o cumprimento de leis.

Subtende-se que alcançar a sustentabilidade empresarial ultrapassa o cumprimento da legislação, pois além de evitar multas, punições e até proibições nas operações empresariais, evitando custos operacionais futuros, pois serão identificadas as oportunidades de melhoria nas rotinas diárias de operação. Trabalhar-se-á com o princípio da prevenção, redução de custos pela otimização no consumo de matérias-primas, energia, água e outros insumos, bem como com a melhoria da imagem da empresa na sociedade, além de atuar de maneira consciente aliando sempre o respeito ao meio ambiente e à sociedade em que está inserida incentivando comportamentos saudáveis entre seus públicos e melhorando o acesso de seus colaboradores aos cuidados com a saúde ofertando produtos ou serviços que beneficiem e proporcionem uma melhor qualidade de vida à sociedade por meio da promoção de uma infraestrutura sustentável, moderna e resiliente.

2 GESTÃO SUSTENTÁVEL

2.1 A SUSTENTABILIDADE COMO EIXO DE DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO DE EMPRESAS

O desenvolvimento sustentável é pauta de questões a décadas, e teve sua primeira definição no *Relatório Brundtland* ou Nosso Futuro Comum, apresentado em 1987 pela

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) o qual exalta que “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender as suas próprias necessidades”¹. Dessa forma, iniciou uma ampla gama de recomendações feitas por essa Comissão, as quais culminaram na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92² que instaurou nas agendas públicas a pauta do desenvolvimento sustentável.

É necessário que se considere as questões empresariais envolvidas nessa conferência, todo país possui um grande setor empresarial que fomenta empregos e faz a roda econômica girar. Nesse aspecto, dois objetivos da Agenda 21, assentados no capítulo 2³, alínea “c” e “g” tracejam quais são as ações e estímulos que os países devem fornecer às empresas para que essas atinjam o pleno do desenvolvimento sustentável.

Assim iniciou os primeiros debates sobre o desenvolvimento sustentável no mundo, mas como isso age dentro do setor empresarial?

2.1.1 O que é o desenvolvimento sustentável de empresas?

O desenvolvimento sustentável feito nos setores empresariais é gerido de forma cíclica, ou seja, o empreendimento faz o uso dos recursos necessários para a confecção de seus produtos e/ou execução de seus serviços, e em contrapartida executa ações para a preservação e recuperação destes recursos que são utilizados, tornando seu empreendimento um ramo sustentável.

Tal ação é de extrema importância para a manutenção da economia global e preservação do ambiente terrestre, pois isso evita a escassez dos recursos que comportam a vida dos seres existentes em nosso planeta, incentivando a busca de tecnologias que visam a utilização de recursos alternativos que possam ser recuperados e, por consequência, a reciclagem de produtos já utilizados pelo mercado, para a reutilização de seus componentes em produtos similares que façam uso dos materiais reciclados.

Além de contribuir com a preservação do meio ambiente, as empresas também são auferidas com vantagens que proporcionam o desenvolvimento de atividades economicamente sustentáveis. Além de proporcionar insumos para o setor de *eco-marketing* ou *marketing verde* e ainda benefícios fiscais para o setor financeiro.

O setor de *eco-marketing* tem como escopo despertar o interesse para consumo de produtos que sejam “amigos do meio ambiente”, ou seja, demonstrar para os consumidores que a empresa possui uma consciência e responsabilidade com o meio ambiente e que dessa forma disponibiliza/desenvolve ações para instigar o consumidor a adquirir produtos e serviços ecologicamente sustentáveis.

[...] *eco-marketing* compõem-se de atividades de marketing que reconhecem a administração da temática ambiental de crescimento/aumento de negócios. Implica que as empresas ao planejarem e executarem suas atividades de marketing devem ter como estratégia/foco um balanço entre os desejos dos consumidores, a

¹ ONU (2020)

² BRASIL, 2020. Conferência realizada no Rio de Janeiro em 1992, ficou conhecida mundialmente por “Cúpula da Terra”, e adotou a “Agenda 21” instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, também foi a maior conferência sobre meio ambiente já realizada no mundo. Para mais informações: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.

³ BRASIL, 2020. **Cooperação Internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatadas**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.

responsabilidade social em relação ao meio ambiente e os lucros. (LUÍNDIA, 2001, p. 2)

Dessa forma, o *eco-marketing* é um aliado das empresas para que o mercado a visualize como uma companhia que possui responsabilidades ambientais. Outro benefício das empresas que adotam o desenvolvimento sustentável é a isenção fiscal.

Os benefícios fiscais induzem as condutas dos particulares para que sejam apropriadas aos objetivos de proteção ambiental, visando evitar instrumentos de reação às ações nocivas aos bens ecologicamente tutelados. Dessa forma, o Estado pode atuar no sentido de premiar ou incentivar algumas condutas que se apresentem em conformidade com a proteção ambiental. (BASSO, 2010. pp. 48-49)

Esses incentivos fiscais variam em uma porcentagem que é fixada por cada município, sendo competência exclusiva desses. A porcentagem mínima encontrada é de 10% e a máxima é de 40%, sobre 6,25% do valor recebido pelo município do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que é o imposto arrecadado pelos Estados da Federação. Sendo esse números citados anteriormente as porcentagens referentes ao ICMS Verde⁴.

Portanto uma empresa que desenvolve a sustentabilidade na produção de seus bens e serviços pode ser agraciada com vantagens de reconhecimento da sua marca, devido aos seus produtos e serviços que são proporcionados ao mercado, e a preocupação com a atual e futura geração contribuindo com o paradigma do desenvolvimento sustentável.

2.1.2 Direito ambiental como álibi do desenvolvimento sustentável

O atual mercado econômico, que está em constante evolução, precisa de mecanismos que deem agilidade e segurança às ações de mercado para que essas, supram as demandas da sociedade. Para tanto é preciso manter um cuidado com os recursos naturais que o mercado utiliza para produzir os seus insumos, sempre tendo como base que, os recursos ambientais não são infinitos, mas, pelo contrário, são finitos.

Assim, surge o direito ambiental, como fortalecedor e balizador das relações entre homem e meio ambiente, sendo positivado na Constituição Federal (CF) de 1988 que elucida no seu artigo 225, *caput*, como um direito inerente à todo o ser humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, temos um direito ambiental que incide sobre outros direitos, delimitando e dialogando sobre como usufruir do meio ambiente, mas, todavia preservá-lo para a presente e as futuras gerações, para que essas tenham condições também a uma sadia qualidade de vida, e que possam utilizar-se de modo responsável desse bem. Ainda tratando da Constituição Federal, ela discorre sobre competências de cada ente federado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), qual é a competência para legislar sobre o meio ambiente.

Dentro desse modelo, aparentemente descentralizador, a Carta Magna estabelece um complexo sistema de repartição de competência em matéria legislativa, executiva e jurisdicional. [...] divisão de competência sobre meio ambiente no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, ou seja, a competência concorrente (legislativa); e a competência comum (de gestão). (SAMPAIO, 2014. p. 46)

⁴ (MAGALHÃES; MENEGON, 2018).

Dessa maneira, a Constituição Federal ao positivizar princípios de regulação da ação humana defronte ao meio ambiente, legítima questões de pensar a sustentabilidade como vetor do desenvolvimento econômico e social, visando sempre proteger o bem comum de todos. Assim no decorrer dos anos, o direito ambiental vêm se ampliando em princípios e jurisprudências que possibilitam a melhor maneira de balancear o crescimento econômico e a preservação do ecossistema.

2.1.3 Princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador

Além do supracitado sobre o direito ambiental, é necessário esquematizar princípios que baseiam esse, e são “suportes normativos, verdadeiros alicerces, que conferem organização lógica a certo ramo jurídico, estabelecendo bases interpretativas e tendo força normativa para a solução de um caso concreto” (SILVA, 2018?. p. 3). Dessa forma, os princípios que norteiam o desenvolvimento sustentável são: princípio da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. Analisa-se de forma objetiva o que cada princípio proporciona de vantagem e zela pelo meio ambiente.

O princípio da precaução, nomeadamente positivado na Constituição Federal no seu artigo 225, §1º, inciso IV, o qual dá a incumbência ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988). Assim, tem-se a preocupação com atividades empresariais que poderão vir a degradar o meio ambiente na qual fará a sua atuação, devendo publicizar ao Poder Público e conseqüentemente à sociedade, o estudo que terá por finalidade estipular possíveis danos causados pela atividade e desencadear ações práticas de recuperação da área atingida.

A consagração do princípio da Precaução no ordenamento jurídico brasileiro representa um novo posicionamento do Estado e da coletividade em relação as questões ambientais. Ou seja, a precaução exige que sejam adotadas medidas ambientais que , num primeiro momento, obstem o início de uma atividade potencialmente e/ ou lesiva ao meio ambiente, atuando também quando o dano ambiental já está concretizado, para que os efeitos danosos sejam minimizados ou cessados (COLOMBO, 2005. p. 124).

De outro modo, o princípio da prevenção vem para impedir que determinado dano já constatado em estudos, periódicos e pesquisas de ser efetivamente danoso ao meio e assim altere o ambiente em que será implementado a atividade.

A aplicação do Princípio da Prevenção no Direito Ambiental tem como objetivo principal precaver e orientar para que não ocorra evento danoso de forma a causar efeitos indesejáveis ao meio ambiente e, sucessivamente, sua difícil recuperação. Muitas vezes a degradação do meio ambiente é irreversível, como exemplo, reparar o desaparecimento de uma espécie. Alguns danos são compensáveis, ao contrário de outros que não são. No caso de uma floresta devastada, por exemplo, mesmo que se faça o replantio das árvores nativas levará muitos anos para o seu crescimento. (CIELO; SANTOS; STACCIARINI; SILVA; 2012. p. 3)

Assim, há uma diferenciação dos dois princípios, precaução e prevenção, o primeiro é um estudo com probabilidades de degradação e o segundo é efeitos já constatados em outros estudos, ou seja, aquela atividade virá a poluir e/ou degradar o meio ambiente.

O terceiro princípio citado é o do poluidor-pagador, indicado na Constituição Federal em seu artigo 225, §3º, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Ainda, o

poluidor arcará com as custas monetárias de não ter agido de forma precavida e preventiva, assim, terá como impacto a aplicação desses três princípios, devendo repará-lo. Portanto esse princípio norteia as sanções que deverão ser impostas ao poluidor de forma que o dano causado seja reparado e/ou diminuído.

É oportuno detalhar que este princípio não permite a poluição e nem pagar para poluir. Pelo contrário, procura assegurar a reparação econômica de um dano ambiental quando não for possível evitar o dano ao meio ambiente, através das medidas de precaução. Desta forma, o princípio do poluidor-pagador não se reduz à finalidade de somente compensar o dano ao meio ambiente, deve também englobar os custos necessários para a precaução e prevenção dos danos, assim como sua adequada repressão. (COLOMBO, 2004. p. 17)

Portanto, há uma responsabilidade concorrente de ambos agentes, Poder Público como fiscalizador e orientador de ações e estudos sobre os potenciais danos ambientais, e em contrapartida as empresas devem zelar pelo desenvolvimento das suas atividades de forma a não prejudicar o meio ambiente. Caso isso ocorra outras sanções além do ressarcimento de danos poderão ser instaurados, visando o aprimoramento do desenvolvimento sustentável de empresas.

2.2 COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DESENVOLVE A GESTÃO SUSTENTÁVEL

Em decorrência da vasta legislação presente no país na questão de regulação de diretrizes ambientais, foi criado pela lei 6.398/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) que é a estrutura central adotada para que a gestão ambiental seja implantada de forma uniforme em todo o país. Esse Sistema é formado pelo órgão superior⁵ que é o conselho de governo, o órgão consultivo e deliberativo, o CONAMA, seu órgão central que é o ministério do meio ambiente, órgãos executores das políticas e diretrizes governamentais sobre o meio ambiente que são o Ibama e o ICMBio, órgãos seccionais dos estados, responsáveis por executar programas e projetos para o controle e fiscalização das atividades com potencial de degradar o meio ambiente. E, por fim, órgãos municipais/locais, responsáveis por controlar e fiscalizar as atividades, no limite da sua jurisdição.

Dessa forma, a rede responsável pela preservação e aplicação das normas ambientais possui uma importante função para inutilizar prática lesivas ao meio ambiente, assim se faz necessário uma análise sobre a fiscalização desses órgãos ambientais, através da lei de crimes ambientais (Lei 9.605/1998), e a consequente punição desses atores lesivos.

É necessário, que toda pessoa ou ente jurídico possua uma responsabilidade ambiental, como já foi dito anteriormente, e a gestão sustentável se pauta sobre critérios que delimitam a ação de particulares sobre bens ambientais, os quais os utilizam para o desenvolvimento da sua atividade. Nesse quesito, órgãos que fiscalizam e previnem atos com potencial de degradação dos recursos naturais é de extrema importância para que se mantenha o equilíbrio natural.

Para isso, hoje no Brasil temos a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998, (BRASIL, 1998) que trouxe a possibilidade de punição penal, civil e/ou administrativa da pessoa jurídica por infração cometida pelo não respeito a leis ambientais, segundo o seu artigo 3º

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão

⁵ As funções de cada membro do SISNAMA está compilado no artigo 6º, nos parágrafos I ao VI, da Lei 6.398/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 19 ago. 2020

de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

Essa lei, prevê em seu rol taxativo, punições no âmbito econômico e financeiro, os quais interferem diretamente nas atividades empresariais.

No artigo 21 e 22, da lei de Crimes Ambientais, é a prova disso ao prever penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. “Art.21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade”.

Já o artigo 22 da mesma lei lista espécies de penas restritivas de direitos, também facilmente aceitas para as pessoas jurídicas: “Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. (...)”.

Ainda, na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em seu §1º do seu artigo 14, expõe: Art 14 [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Portanto, deve-se lembrar que punições não são necessariamente aprisionamentos ou restrições de liberdades, mas sim como exposto na legislação um conjunto de possibilidades perfeitamente aceitável para assegurar a punição das corporações incluindo multas e restrições às operações, o que conseqüentemente afeta a estabilidade econômica e financeira das empresas.

Todavia não há sustentabilidade sem que o aumento da produção econômica e de capital seja tão importante quanto o aumento da qualidade de vida da população. Portanto, só há o crescimento sustentável significativo se o desenvolvimento sustentável se torne um processo de transformação social, onde organizações transformem seus processos e pautem sua gestão em indicadores econômicos que contribuam para o crescimento sustentável atendendo às necessidade atuais e as aspirações futuras, zelando sempre pelo respeito às normas vigentes de proteção ambiental.

2.3 INDICADORES ECONÔMICOS PARA O CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL

O uso de indicadores para o desenvolvimento econômico sustentável tem como função encontrar elementos que necessitam de manutenção, podendo empresas e instituições sem fins lucrativos analisar esses indicadores para elaboração de projetos que beneficiem a comunidade detentora de tais.

Os órgãos responsáveis pelo levantamento dos indicadores expostos neste artigo são as Nações Unidas, responsável pelos de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pelo tratamento dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável (IDS).

2.3.1 Indicadores Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é uma coleção de metas globais criadas pela Cúpula das Nações Unidas, tendo sua primeira menção na Declaração do Milênio, documento esse divulgado no ano 2000 (ONU, 2020). No acordo havia a representação de 191 países, no qual foram elaborados 8 objetivos para execução até 2015, sendo esses chamados de objetivos de desenvolvimento do milênio, com foco na erradicação da extrema pobreza global.

Em 2015 houve uma atualização nos objetivos de desenvolvimento, aumentando o número de objetivos para 17, sendo acrescentados os novos objetivos para salientar o

reconhecimento das Nações Unidas em relação as mudanças climáticas no planeta, o prazo para execução desta nova agenda irá até o ano de 2030.

A agenda 2030 busca desenvolver trabalhos que auxiliem na melhoria da qualidade de vida das pessoas que se encontram em estado de subsistência, dando-lhes condições de saúde, educação e que proporcionem o desenvolvimento de comunidades através do emprego de tecnologias, ações sociais, entre outras questões (ONU, 2020).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) emitiu um relatório no ano de 2018 no qual apresentou adequações para as metas estabelecidas pelas 17 ODS, tal questão surgiu para que o Brasil conseguisse alcançar as metas dentro dos prazos estabelecidos. Os indicadores brasileiros são geridos em um trabalho entre o IBGE e a Secretaria de Articulação social.

2.3.2 Indicadores de Desenvolvimento Sustentável (IDS)

Os indicadores de Desenvolvimento Sustentável (IDS) são dados catalogados pelo Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), no qual servem de insumo para pesquisas e projetos desenvolvidos em território nacional.

O acervo disponibilizado é baseado nos indicadores propostos em 2001 pelo marco ordenador e revisto em 2007 pela Organização das Nações Unidas, na qual organiza as informações em tópicos de relevância para diferentes dimensões de estudo.

Conforme descrito na página da SIDRA (BRASIL, 2017), as informações são catalogadas nas seguintes dimensões:

- Ambiental: Aborda questões que impactem na preservação e conservação do meio ambiente, catalogando índices que estimam desde o volume de emissões de gases poluentes na atmosfera, fatores que agridem ou façam uso da terra, mares, oceanos e levantamento estatístico sobre a biodiversidade existente em território nacional;
- Social: dimensão que aborda tópicos que expressam a qualidade de vida do cidadão, relacionando trabalho, saúde, habitação, segurança e densidade populacional em regiões do país;
- Econômico: dimensão que auxilia na definição do quadro econômico do país, através do nível de produção, consumo e exploração de recursos naturais;
- Institucional: aborda questões elaboradas pelo governo, como leis ambientais, civis, sobre desenvolvimento tecnológico e preservação patrimonial e cultural da nação.

Promover o desenvolvimento sustentável sugere, na gestão organizacional especialmente, a prática o desenvolvimento de ações pautadas em uma nova ética para o desenvolvimento que se deseja para a humanidade, ou seja, um desenvolvimento que preserve e conserve o meio ambiente, relacione trabalho, saúde, habitação, segurança, e qualidade de vida, auxilie no desenvolvimento econômico do país e ainda cumpra a legislação vigente o que pode ser implementado através da inserção na gestão organizacional dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. Esses indicadores podem resultar em alternativas viáveis e de baixo custo que para as organizações se tornem sustentáveis para além do cumprimento da legislação contribuindo para a promoção do desenvolvimento local ou microrregional e sustentável valorizando economicamente tanto os aspectos ambientais quanto os sociais.

2.4 PROJETO INOVADOR DE AÇÃO E PROJEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SUSTENTÁVEL DE EMPRESAS

2.4.1 Pirelli – Milhas sustentáveis

A proposta de projeto inovador aqui descrito aborda o objetivo de desenvolvimento sustentável de número 11, “Cidade e comunidades sustentáveis”, com o intuito de abordar um novo modo de como as cidades e comunidades são geridas por seus residentes, fomentando projetos e iniciativas que as tornem sustentáveis e benéficas a sociedade que ali habita.

A meta Brasil que será contemplada é:

Até 2030, melhorar a segurança viária e o acesso à cidade por meio de sistemas de mobilidade urbana mais sustentáveis, inclusivos, eficientes e justos, priorizando o transporte público de massa e o transporte ativo, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com deficiência e com mobilidade reduzida, mulheres, crianças e pessoas idosas. (SILVA, 2018, p. 274).

A iniciativa busca diminuir o uso de transportes automotores de forma individualizada através da disponibilização de uma plataforma de gamificação, onde o usuário é beneficiado pela empresa que trabalha por se deslocar até ela de maneira otimizada, ou seja, tenha ido até ao trabalho a pé, em um veículo autopropulsado, coletivo ou fornecido/obtido carona aos demais colegas de trabalho. Inicialmente a ideia foi de diminuir a emissão de gases na atmosfera, fluxo de veículos no ambiente de trânsito, tempo de deslocamento e proporcionar maior interação entre os indivíduos que fossem adeptos da plataforma.

Para que seja efetiva a aplicação do projeto, é necessário que empresas desenvolvam e fomentem a plataforma para o uso de seus colaboradores. Os benefícios além de ecológicos, variam em: menor necessidade de disponibilização de áreas de estacionamento, otimizando o uso do espaço existente na área da empresa, menor necessidade de orçamento para transporte de colaboradores e melhoria na motivação destes devido aos benefícios que a empresa pode proporcionar à eles pelo uso da plataforma.

A base de estudo foi a cidade de Gravataí-RS e Campinas-SP, regiões que na época detinham unidades de estoque e produção de bens da Pirelli. Na pesquisa constatou-se que, aproximadamente, 34% das pessoas residentes em ambas as cidades demoram entre 30 minutos à 1 hora para chegar ao trabalho, levando em consideração o tempo até o retorno à sua residência, o qual, vem a ser dobrado para aproximar-se de uma situação diária, pois diante de fatores como, gastos monetários e riscos diários relativos a segurança durante este deslocamento.

O programa descrito pode receber novas ferramentas com o aprofundamento de novos estudos que levem em consideração os índices presentes no IDS disponível pelo IBGE, além da necessidade de melhor embasamento legal, para que a empresa que o empregue seja possivelmente beneficiada em incentivos fiscais como o do ICMS verde, e encaixe o programa como medida ambiental para o cumprimento do princípio da precaução, ou seja, como iniciativa diminuição de possíveis danos ambientais decorrentes do trânsito de seus colaboradores ao centro de trabalho.

3 CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável organizacional, significa obter crescimento econômico necessário, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para o

presente e gerações futuras, o que garante além da sustentabilidade empresarial o cumprimento das legislações pela empresa.

Assim, ao buscar conhecer como a sustentabilidade empresarial pode contribuir para o crescimento econômico sustentável de uma empresa não sendo somente o cumprimento da legislação percebeu-se que é necessário uma maior profundidade no estudo do projeto, verificando o seu real impacto ambiental e social, através de um embasamento em outros índices que abordem o tema central da iniciativa e oportunidades que possam ser incrementadas ao projeto.

De outra banda compreendeu-se ainda a importância de manter a sustentabilidade empresarial para o desenvolvimento econômico sustentável das organizações relacionando sustentabilidade com o cumprimento das obrigações legais já que para uma empresa ser economicamente sustentável e ter viabilidade no âmbito legal, ambos conceitos precisam estar interligados no corpo da empresa, para que cumpra com honraria a sua função social

Contudo, vale salientar que, para desenvolver uma gestão organizacional sustentável para além das obrigações legais, deve-se estabelecer indicadores, metas e objetivos que utilizem como parâmetro de desempenho os indicadores dos objetivos de desenvolvimento sustentável, não de forma isolada, mas combinados entre si e, com os objetivos estratégicos da empresa visando um melhor aproveitamento de seus recursos e, conseqüentemente, uma melhor relação com a sociedade onde está presente, devido ao impacto benéfico que programas de sustentabilidade podem proporcionar as comunidades que são contempladas.

Portanto, a sustentabilidade empresarial é estratégica dentro das empresas, sendo uma oportunidade para inovação, aquisição de valor e diferencial aos seus produtos, procedimentos e serviços, evoluindo competitivamente, contribuindo para o desenvolvimento local e, ainda, reduzindo os impactos ambientais e custos de suas operações, desenvolvendo o social e o legal, atuando com ética e transparência por meio da adoção de práticas ambientais, sociais e econômico-financeiro que maximizam vantagens de longo prazo para clientes, funcionários e a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

BASSO, Ana Paula. **Os benefícios fiscais em favor do desenvolvimento sustentável.**

Direito e Desenvolvimento. v. 1, n. 2, p. 41-52, 2010. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/147>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei de crimes ambientais. Brasília, DF:

Presidência da República, [1998]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 11 ago. 2020.

_____. **Cooperação Internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatadas.** Disponível em:

<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal,

1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável - Edição 2017**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/ids/referencias>. Acessado em 20 de agosto de 2020.

BRASÍLIA. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 20 ago. 2020.

CIELO, P. F. L. D. et al. **Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no Direito Ambiental**. Revista CEPPG [internet], v. 26, n. 1, p. 196-207, 2012. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3ccfaf6c2acd18f4f4ceff16c4cd0860.pdf. Acesso em 10 Ago. 2020.

COLOMBO, Silvana. **Aspectos conceituais do princípio do poluidor-pagador**. REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 13, 2004. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2889/1644>. Acesso em 10 ago. 2020.

_____. **O princípio da precaução no Direito Ambiental**. REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 14, 2005. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2720>. Acesso em 10 Ago. 2020.

LUÍNDIA, Luiza Elayne Azevedo. **ECO-MARKETING, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AMAZÔNIA**. In: XXIV Congresso Brasileiro da Comunicação. 2001. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/90193783139451799169618659701691930906.pdf>. Acesso em 10 ago. 2020.

MAGALHÃES, Ariane Silva; MENEGON, Francys Ricardo. **Tributo Verde: Instrumento Fomentador do Desenvolvimento Sustentável**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 02, Vol. 05, pp. 5-28, Fevereiro de 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/contabilidade/tributo-verde-instrumento-fomentador-do-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em Julho de 2020.

ONU- Organizações das Nações Unidas. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acessado em 15 de agosto de 2020.

_____. **A ONU e o meio ambiente - ONU Brasil, 2016?**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 29 jul. 2020

_____. **Declaração Do Milênio**. Nações Unidas, 2000. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>. Acesso em 09 ago. 2020.

_____. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Declaração em meio eletrônico**. Rio de Janeiro, ONU: 1992. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap02.pdf. Acesso em 08 ago. 2020.

_____. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PORTAL ODS. **Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Indicadores ODS 11**. Disponível em: <http://portalods.com.br/ods/ods11-cidades-e-comunidades-sustentaveis/>. Acessado em: 12 de set. de 2019.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. Fundação Getúlio Vargas, v. 2, p. 43, 2011. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2015-2.pdf. Acesso em 10 ago. 2020.

SILVA, Enid Rocha Andrade da Coordenador. **Agenda 2030: ODS-Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2018.

SILVA, Marcos Souza e. **Direito ambiental: principais princípios e seus reflexos na legislação e na jurisprudência**. Revista científica integrada, v. 3, ed. 2, 2018?. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edcao-2/2421-rci-direito-ambiental-principais-principios-e-seus-reflexos-na-legislacao-e-na-jurisprudencia/file>. Acesso em 10 ago. 2020.